DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5516/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/11024/2013
PROTOCOLO	: 1426794
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARIO VALERIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2013
EMPRESAS ADJUDICADAS	: LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA – ME; APARECIDA FRANCISCA DA SILVA & CIA LTDA – ME; ANDREIA CARLA LODI – ME; E FAUZE CARLOS CANHETE - ME
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO
VALOR	: R$ 609.440,71
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, na modalidade Pregão Presencial n. 35/2013, realizado pelo Município de Caarapó, constando como ordenador de despesas o Sr. Mário Valério, prefeito.

O objeto da licitação refere-se à contratação de empresas visando à aquisição de materiais de expediente e didático, para atender as diversas unidades administrativas do Município.

O certame foi adjudicado às empresas: Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda - ME; Aparecida Francisca da Silva & Cia Ltda – ME; Andreia Carla Lodi – ME; e Fauze Carlos Canhete - ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-10197/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-11050/2013, opinando pela legalidade e regularidade da primeira fase da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação atenderam as exigências contidas na Lei n. 10.520/02, e subsidiariamente na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, razão pela qual merecem a chancela deste Tribunal de Contas.

Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 35/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fundamento no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs